



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.187 - BA (2010/0057891-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO BERENGUER SILVANY E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON BARROS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Não se verifica a alegada nulidade do julgado, com fundamento no art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* examinou, de maneira expressa, a assertiva de proibição à *reformatio in pejus*.

2. O acórdão recorrido não poderia majorar, em remessa necessária, o percentual dos juros de mora, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.187 - BA (2010/0057891-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO BERENGUER SILVANY E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON BARROS LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim sintetizado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA POR FORÇA DO QUANTO DETERMINAVA A LEI ESTADUAL Nº 7.249/98. IMUNIDADE ATRIBUÍDA AOS INATIVOS PELA EC 20/98. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO ADESIVO. COMANDO SENTENCIAL QUE DEFERE O QUANTO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, EM SUA EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Restou pacificado pela jurisprudência do Pleno do STF o entendimento de que os aposentados, durante toda a vigência da EC 20/98, eram imunes a taxaço previdenciária.

2. Inadmissível a imposição prejudicial de contribuição previdenciária, para formação do FUNPREV, a servidores aposentados, já que, com a introdução da EC 20/98, até o advento da EC 41/03, encontravam-se imunes à sobredita contribuição, configurando violação ao direito adquirido de percepção dos proventos irredutíveis.

3. Assiste razão à parte autora quando, em seu recurso adesivo, afirma que, em verdade, a sentença deveria ter pronunciado a procedência da ação, posto que, em sua exordial, postularam os apelantes pela devolução dos valores indefinidamente descontados a título de contribuição previdenciária, no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2002, com expressa ressalva a prescrição quinquenal, tal qual decidido pelo juízo *a quo*, devendo ser, por conseguinte, reconhecida a sucumbência exclusiva do Estado da Bahia, o qual deverá arcar com a verba relativa aos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. Em necessário reexame, insta destacar que, quanta aos valores devidos, cuidando o caso em exame de hipótese de repetição de indébito, os juros de mora deverão incidir, a partir do transito em julgado, a taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) afastando-se o quanto disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01 (STJ, REsp 825.960/MG), sendo que os valores devem ser corrigidos monetariamente a contar da data em que se realizou cada desconto indevido.

APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA, APÓS NECESSÁRIO REEXAME (e-STJ fl. 126).

O recorrente alega em preliminar ofensa ao artigo 535 do CPC, ao argumento de que o aresto recorrido não se manifestou sobre a matéria à luz do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se superada a questão prejudicial, aduz ofensa a referido dispositivo, pois o Tribunal de origem, ao proceder ao reexame necessário da sentença, agravou a situação do estado, configurando-se a *reformatio in pejus*. Afirmo que o aresto recorrido não poderia ter aumentado o índice dos juros de mora de 0,5% para 1% ao mês, pois a recorrida não impugnou tal aspecto nas razões do recurso de apelação adesivo. Requer a aplicação da Súmula 45/STJ.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 174-176), requerendo-se, em síntese, o não conhecimento do apelo.

Admitido o recurso especial (e-STJ fls. 182-184), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.187 - BA (2010/0057891-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Não se verifica a alegada nulidade do julgado, com fundamento no art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* examinou, de maneira expressa, a assertiva de proibição à *reformatio in pejus*.

2. O acórdão recorrido não poderia majorar, em remessa necessária, o percentual dos juros de mora, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em face da prejudicialidade, analiso a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada nulidade do julgado, pois o Tribunal *a quo* examinou, de maneira expressa, a assertiva de proibição à *reformatio in pejus*.

Confira-se excerto do aresto proferido por ocasião do julgamento dos aclaratórios:

Com efeito, não há falar-se em eventual ampliação da condenação violando o princípio que veda a *reformatio in pejus* da sentença, nas hipóteses de reexame necessário, pois, '*A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos*' (STJ- REsp 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005).

Assim, em face do prequestionamento acerca do disposto no inciso I do artigo 175 do Código de Processo Civil, conheço do apelo. Passo ao mérito.

Sustenta-se que o acórdão impugnado, ao proceder ao reexame necessário da sentença, agravou a situação do Estado da Bahia, tendo havido *reformatio in pejus*. Afirma que o aresto recorrido não poderia ter aumentado o índice dos juros de mora de 0,5% para 1% ao mês, pois a recorrida não impugnou tal aspecto nas razões do recurso de apelação adesivo. Requer a aplicação da Súmula 45/STJ.

Nesse contexto, veja-se como ficou decidido na sentença:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação, para determinar, como determino, a devolução dos valores já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontados, valores esses contados a partir de 28/01/1999, em face da prescrição parcial, até 04/12/02, devidamente acrescidos de juros de 0,5% ao mês, correção monetária. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de advogados, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC. Isento de custas.

Recurso de ofício, em face do duplo grau de jurisdição. Ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com ou sem recurso voluntário (e-STJ fl. 52).

Contra essa decisão, o Estado da Bahia opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar a sucumbência recíproca e excluir o deferimento da assistência judiciária gratuita (e-STJ fl. 64).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O Estado da Bahia, em resumo, sustentou a legalidade da contribuição previdenciária descontada dos proventos de inatividade, prescrição e descabimento do pedido de repetição de indébito (e-STJ fls. 66-91).

Os recorridos, entretanto, limitaram-se a questionar a incidência ao caso do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 105-107).

O acórdão recorrido, por sua vez, no que interessa, deixou assentado:

Por seu turno, em reexame necessário, insta destacar que, quanto ao valores devidos, cuidando o caso em exame de hipótese de repetição de indébito, os juros de mora, de acordo com o entendimento do STJ *'devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes. 3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01'* (e-STJ fl. 131).

Assiste razão à recorrente, pois houve agravamento de sua situação. O Tribunal *a quo* não poderia majorar, em remessa necessária, o percentual dos juros de mora, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – PERCENTUAL APLICÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.

2. Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à reformatio in pejus.

3. A questão relativa ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.144.624/RR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.02.10);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. VIGÊNCIA NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de discussão acerca da incidência de juros moratórios em precatório complementar, em autos de execução de título judicial, onde o Tribunal *a quo* determinou que tais juros incidam à razão de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil/1916 e, a partir do Novo Código, em 1% ao mês.

II - Sob o argumento de que a indenização que gerou a referida execução se deu na vigência do Código Civil/1916, pretende o recorrente que durante todo o período os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

III - Esta eg. Corte de Justiça já tem firme posicionamento no sentido de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC. Precedentes: AgRg no REsp nº 972.590/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 23.06.2008; REsp nº 858.011/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 26/05/2008; REsp nº 926.140/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12.05.2008.

IV - Assim, a pretensão estadual é descabida e, por outro lado, considerando-se a peculiaridade da espécie, deve ser mantido o entendimento firmado pelo juízo *a quo* sobre o percentual dos juros moratórios, nada podendo se deliberar nestes autos sobre a incidência da SELIC, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

V - Recurso improvido (REsp 926.285/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 29.10.08).

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido no que se refere à fixação do percentual dos juros moratórios, que devem ser mantidos nos moldes assentados na sentença (e-STJ fls. 49-53).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0057891-3

REsp 1187187 / BA

Números Origem: 2686782005 34840562004 3686342002

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO BERENGUER SILVANY E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON BARROS LIMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária